



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

07

APELAÇÃO CÍVEL nº 0014320-86.2011.815.2003
ORIGEM :1ª Vara Regional de Mangabeira
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :José Rogério Bezerra Araújo
ADVOGADO :Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo – OAB/PB 11.134
APELADOS :Dayse Costa de Lucena e outros
DEFENSORA :Mércia Maria da Silva Araújo – OAB/PB 4.516.

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível –
Ação de sobrepartilha – Transferência de
propriedade de veículo – Ausência de
prova do direito constitutivo -
Desprovimento.

— O Código de Processo Civil, em seu art.
333, estabelece que incube ao autor o ônus
de provar os fatos constitutivos de seu
direito, enquanto que cabe ao réu a prova
dos fatos extintivos, impeditivos e
modificativos do direito do autor

- Assim, caberia ao apelante fazer prova
dos fatos constitutivos do seu direito (art.
333, I, do CPC), vez que “*quod non est in
actis, non est in mundo*” (aquilo que não
está nos autos, não existe no mundo),
razão pela qual não procede a sua
irresignação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara
Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

JOSÉ ROGÉRIO BEZERRA ARAÚJO

promoveu ação de sobrepartilha em face de **DAYSE COSTA DE LUCENA e OUTROS** objetivando a transferência para o seu nome do veículo Fiat Uno que encontra-se registrado no nome do seu falecido irmão.

Narrou na inicial que embora o financiamento do bem tenha sido efetivado no nome do seu irmão, o recorrente adimpliu todas as prestações e encontra-se na posse do veículo.

Pleiteou, então, a procedência do pedido para que seja autorizada a transferência do veículo para o seu nome.

Documentos às fls. 06/24.

O magistrado singular, em sentença proferida às fls. 95/97, julgou improcedente o pedido, considerando inexistente a comprovação dos fatos alegados.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 103/108, pleiteando a total reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 116/119.

Instada a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 125/129).

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Não obstante os argumentos expendidos pelo apelante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Na sentença vergastada, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando inexistente a comprovação dos fatos alegados.

Desse modo, tem-se que o cerne da questão gira em torno do direito probatório e do seu "onus probandi".

FREITAS CÂMARA¹:

Sobre a matéria, leciona **ALEXANDRE DE**

“Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (*“res in iudicium deducta”*). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do *“onus probandi”* são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA²:**

1 CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

2 *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.
(sem destaques no original)

Impende, ainda, analisar a distribuição do ônus da prova nas ações de caráter negativo. Nessas hipóteses, a depender das pretensões do demandante o “*onus probandi*” será distribuído. Assim, caso o autor alegue um fato extintivo de uma obrigação (pagamento), terá ele o ônus de provar o alegado.

FREITAS CÂMARA³ ensina:

Como corroborando como o esposado,

“(…) a distribuição do ônus da provas nas ‘ações declaratórias negativas’ dependem do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor afirmando já ter pago sua dívida, pede a inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso o réu ficará, até mesmo, dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova. Por outro lado se o autor se limitar a negar a existência de um fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato

3 *Idem*, p. 405-406.

constitutivo do seu direito". (Destacou-se).

"In casu subjecto", o demandante/apelante sustentou que é o real proprietário do veículo objeto da transferência pretendida, no entanto, joeirando os autos, conclui-se que não há qualquer documento que comprove que o bem efetivamente pertence ao recorrente.

APELO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

